

## DECISÃO ADMINISTRATIVA – Processo Licitatório nº 124/2015.

O contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, nos termos do artigo 2º, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É, portanto, dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, para verificar a observância das disposições técnicas e administrativas acordadas. O não cumprimento dessas disposições, total ou parcial, pode levar à rescisão do avençado, de acordo com o que reza o artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

*In casu*, a empresa contratada descumpriu injustificadamente o contrato firmado com a administração, ao passo que recebeu a importância de R\$ 38.304,00 (trinta e oito mil trezentos e quatro reais), para execução dos serviços, não tendo apresentado o resultado conforme consta no processo licitatório.

Conforme consta nestes autos, apesar de devidamente intimada através de Carta com aviso de recebimento dos Correios, a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Ademais, a falta de fiscalização certamente contribuiu para o resultado (não cumprimento do contrato), pois não foi nomeado fiscal do contrato, como prevê o artigo 67, da Lei nº 8.666/93. Todavia, isso não impede a Administração de aplicar as penalidades cabíveis.

Podemos destacar o Artigo 87 da Lei de Licitações:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No caso em apreço, entendo ser cabível as penalidades descritas nos incisos III e IV, haja vista a gravidade da situação e o prejuízo causado ao erário, considerando, ainda, as dificuldades que o município vem enfrentando pela falta de entrega do objeto (revisão do plano diretor e confecção do código de posturas e código de obras do município).

A decisão proferida quando da elaboração do Parecer Jurídico nº 011/2019 já havia decidido pela aplicação dessas sanções, sendo que foi determinada a intimação da empresa para que ofertasse defesa nos termos do artigo 87, § 2º e 3º, bem como artigo 109, inciso I, todas da Lei nº 8.666/93, entretanto, conforme já relatado, a empresa optou por não se manifestar.

Assim, determino o lançamento do nome da empresa nos cadastros pertinentes a suspensão de contratar com o município de Orleans pelo prazo de dois anos e também referente à declaração de inidoneidade (CEIS). Publique-se.

Orleans, 22 de Março de 2019.

**Jorge Luiz Koch**  
**Prefeito de Orleans**